



FÁTIMA GUERRA
CONSULTORA DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Eliminar a presunção de fuga fiscal através de documentação

A proposta de Orçamento de Estado para 2012 (OE 2012) aparece com mais uma medida antiabuso, que visa combater a “manipulação” do valor a tributar nas transmissões de bens e prestações de serviços entre entidades que tenham relações especiais em operações, nomeadamente com restrições no direito à dedução. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o valor tributável passará a ser o valor normal, o praticado em condições normais de concorrência, ou, ainda, o valor que seria praticado em condições idênticas aos que normalmente são praticados entre entidades independentes. Apenas haverá derrogação à presente norma se for demonstrado que o valor a tributar (contraprestação diferente do critério do valor normal) se comprova por contingências autónomas da existência de uma relação especial entre as partes.

A ser possível tal comprovação, a sua fundamentação será uma relação a incluir no processo de documentação fiscal (vulgarmente conhecido por dossier fiscal) que deverá incluir, por exemplo, a documentação relativa às consultas efetuadas no setor de atividade que permitam estabelecer um preço comparável de mercado. Esta e outras informações fiscalmente relevantes devem permanecer convenientemente fundamentadas no dossiê fiscal, passando este a desempenhar um importante papel, na medida em que cada vez intervêm mais ativamente no desempenho da entidade e, desta vez, não será apenas para efeitos do apuramento do lucro tributável em IRC.

RELAÇÕES ESPECIAIS

Esta proposta para o OE 2012 apresenta, assim, em sede de IVA, um regime semelhante aos preços de transferência (relações especiais) já estabelecido em termos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC). No que diz respeito ao imposto sobre o rendimento, foram estabelecidos métodos relativos aos preços de transferência, de modo a evitar transferências de resultados em operações efetuadas entre entidades ou sujeitos passivos, que mantêm entre si relações especiais, através da subfaturação ou sobrefaturação de forma a diminuir os rendimentos e aumentar os gastos. De forma idêntica, sempre que sejam

praticadas transações entre sujeitos passivos que estejam em situação de relações especiais, o valor tributável das operações poderá não ser o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, como se verifica, atualmente, em sede deste imposto (IVA). Ainda com âmbito extensivo de entidades relacionadas, esta proposta de orçamento vai mais longe no conceito já constituído em sede do imposto sobre o rendimento. Prevê-se que as relações entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele relacionada, passem a ser consideradas como relações especiais. De referir que uma das condições que obrigam à aplicação desta norma de combate à evasão fiscal é que um dos intervenientes (adquirente ou vendedor) não tenha direito à dedução do IVA suportado. Nas condições em que quer o vendedor quer o adquirente tenham pleno direito à dedução do imposto suportado, o IVA é neutro, não influenciando, qualquer que seja o valor tributável, o ganho ou o custo da operação e consequentemente a receita fiscal.

Dossier fiscal

O valor atribuído às transações terá um verdadeiro impacto no sistema do IVA se alguma das partes envolvidas não puder deduzir o imposto, nomeadamente, se os adquirentes forem particulares (não sujeitos passivos de imposto) ou entidades institucionais, como é o caso das pessoas coletivas de direito público, ou, ainda, se as atividades dos sujeitos passivos se enquadrarem em regimes de isenção (isenções incompletas) ou em regimes sem direito à dedução, total ou parcial.

Prevê-se, assim, que (à semelhança do já estabelecido no imposto sobre o rendimento), em determinadas operações sobre bens, direitos ou serviços efetuados entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade com a qual esteja em situação de relações especiais, o valor sujeito a IVA, nestas operações, deixe de ser o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou terceiro, com principal destaque para as relações entre um empregador e um empregado, a sua família ou qualquer pessoa com a qual tenha ligação. Neste tipo de operação, devem ser contratados, aceites e praticados

termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis. A não ser que seja possível justificar essa diferença do valor tributável, por conjunturas distintas da subsistência de uma relação especial.

A aplicação deste princípio deve basear-se numa análise individualizada das operações, tendo em vista a comparação entre as condições praticadas numa transação entre entidades relacionadas (operação vinculada) e as praticadas entre entidades independentes (operação não vinculada).

Para que o grau de comparabilidade seja adequado, é necessário que as situações em causa sejam suficientemente comparáveis, devendo ser tidos em conta as características específicas dos bens, direitos e serviços objeto de cada operação e que são suscetíveis de influenciar o preço da operação.

Tendo em conta as atuais regras fiscais (de determinação de mais-valias e menos-valias fiscais, de gastos respeitantes a provisões, perdas por imparidade, ajustamentos em inventários, amortizações e depreciações, entre outras), a Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, reformula o conjunto de documentos que passam a integrar o dossiê fiscal e publica novos mapas de modelo oficial. São muitos os normativos, ofícios e circulares que se reportam ao processo de documentação fiscal, mas não será apenas de revelar a questão tributária. Com o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), verificou-se uma adaptação do Código do IRC a este referencial contabilístico, surgindo no apuramento do lucro tributável em IRC uma influência contabilística, cada vez mais presente.

Este dossiê fiscal deixa de desempenhar um papel passivo, no sentido em que consistia num conjunto de informação de relevância fiscal devidamente organizada.

Face à conjuntura específica de cada entidade deverá o técnico oficial de contas, responsável pela entidade, avaliar os documentos que deverão fazer parte do processo de documentação fiscal, sem prejuízo das exigências relativas aos documentos enumerados no anexo I da Portaria.

ARTIGO ESCRITO AO ABRIGO DO NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO